



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2302308-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante CERAMICA FRANCISCHINELLI LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo	de	instrumento	nº
2302308-62.2024.8.26.0000			
Agravante: <i>Cerâmica Francischinelli Ltda. - ME</i>			
Agravado: <i>Município de Porto Feliz</i>			
Comarca: <i>Porto Feliz</i>			
Vara: <i>2ª Vara Cível</i>			
Juíza prolatora: <i>Dra. Raisa Alcântara Cruvinel Schneider</i>			
<i>TJSP (voto nº 24908)</i>			

Agravo de instrumento – Anulatória de auto de infração ambiental – Tutela provisória de urgência – Suspensão de atos de cobrança, judiciais e extrajudiciais, pelo Município de Porto Feliz – Ausência dos requisitos autorizadores da medida – Elementos factuais que não demonstram, prima facie, a existência de manifesta ilegalidade na autuação administrativa controvertida na origem – Inteligência do art. 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento interposto por **Cerâmica Francischinelli Ltda. – ME**, nos autos de demanda pelo rito comum que move em desfavor do **Município de Porto Feliz**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, desafiando decisão interlocutória indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência à suspensão de atos de cobrança ou medidas patrimonialmente restritivas em face da autora pelo ente público, ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais para tanto.

Vindica a agravante a reforma do decisório combatido, alegando estarem presentes todos os pressupostos necessários ao deferimento da medida, sem a qual poderá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

experimentar prejuízos de difícil reparação, porquanto, supostamente, não exercia quaisquer atividades extrativistas no local a ensejar a lavratura do Auto de Infração Ambiental, cujo posterior ajuizamento de execução fiscal ensejar-lhe-á enorme restrições financeiras no desempenho de seu fim social.

Recurso tempestivo, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 65) e não contrariado (fls. 67).

A **Douta Procuradoria-Geral de Justiça** ofertou parecer (fls. 72/80), opinando pelo desprovimento do recurso.

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de demanda pelo rito comum proposta por **Cerâmica Francischinelli Ltda. – ME** em face do **Município de Porto Feliz**, por intermédio da qual se busca, inicialmente, a suspensão dos efeitos jurídico-administrativos do Auto de Infração Ambiental nº 858/2021 (Série A) e, ao final, a declaração de nulidade da autuação com o cancelamento de todas as penalidades dela decorrentes.

Aduz a agravante, em síntese, que a municipalidade agravada, após vistoria *in loco* realizada em 06/12/2021 (fls. 26 – autos principais), constatou a existência de atividade extrativista sem autorização das autoridades competentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

contudo, tal afirmativa não condiz com a realidade fática porque, alegadamente, desde o ano de 2018 não pratica quaisquer atos exploratórios de minérios na área objeto de fiscalização.

Após o regular trâmite processual (com apresentação de defesa e réplica), a demandante formulou pedido de tutela provisória de urgência a suspender eventuais atos preparatórios e executivos pelo fisco municipal, pelo que o juízo *a quo* reputou ausentes os requisitos previstos pelo **art. 300 do CPC**, indeferindo-a nos termos da interlocutória adrede relatada.

Objetivando a modificação da referida interlocutória, volta-se o presente recurso, contudo, respeitada a retórica recursal, o agravo de instrumento não comporta acolhida.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, de forma imediata, a satisfação de determinado direito almejado, isto é, da pretensão (ou parte dela) trazida a juízo, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando o respectivo prolongamento for capaz de gerar prejuízos irreversíveis.

Todavia, traduzindo-se em mecanismo pelo qual o julgador, desde logo, confere a satisfação de determinada pretensão, mediante análise sumária do caso concreto, há sempre de ser concedida em observância aos rígidos requisitos legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

insertos no **art. 300 do CPC**.

À luz do exposto, considerando que este agravo versa acerca da pertinência de tutela provisória de urgência, limita-se a precária cognição à constatação dos seguintes requisitos, quais sejam: *(i)* a probabilidade do direito vindicado; e *(ii)* o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Deste modo, e afastando-se da pretensão de esmiuçar o mérito da causa – visto que este ainda será analisado pelo juízo a quo, em sede de cognição exauriente – sob pena de supressão de instância e do desvirtuamento do agravo de instrumento, vislumbra-se **ausentes** os requisitos autorizadores da medida postulada pela parte autora, de forma que **o recurso não merece provimento**.

Com efeito, não se verifica, nesse primeiro momento, a satisfatória probabilidade do direito para permitir a suspensão dos efeitos da autuação lavrado pelo ente público agravado, notadamente, em razão da efetiva existência de ato fiscalizatório atestando, ainda que sucintamente, o desempenho de atividade extrativista irregular no local.

Os documentos carreados aos autos originários pela agravante não constituem prova inequívoca tendente a demonstrar a verossimilhança de quaisquer de suas alegações, tornando-se necessário melhor exame que deverá ser realizado em primeiro grau, após regular fase instrutória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Consigna-se que a elaboração do Auto de Infração Ambiental nº 858/2021 (Série A) e o Relatório de Fiscalização datado de 06/12/2021 consistem em atos administrativos dotados de presunção de legalidade e legitimidade, não se denotando arbitrariedades ou nulidades manifestas que permitam sobrestar os efeitos deles decorrentes, até mesmo em virtude do dever constitucional – estampado no **art. 225 da CRFB/88** – de os agente públicos protegerem o meio ambiente em favor de todos.

Ademais, eventuais limitações relativas à obtenção de benefícios creditícios ou mesmo à impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal, tal como na espécie, somente seriam possíveis mediante a oferta de caução idônea do valor controvertido, o que não se vislumbra ter ocorrido.

Em casos análogos, o entendimento emanado das **Colendas Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de auto de infração ambiental. Decisão agravada que deferiu a tutela antecipada suspendendo os efeitos dos AIAs. Irresignação da ré. Com razão. Necessidade de garantia do débito para a concessão de tutela com o fim de suspender a exigibilidade dos atos administrativos passíveis de execução, mesmo tratando-se de dívida não tributária e ação anulatória. Inteligência dos arts. 300, §1º e 919, §1º, ambos do CPC, bem como do Tema Repetitivo nº 526 do STJ e, por analogia, artigos 835, §2º do CPC, 9º, §3º da Lei 6.830/1980 (alterado pela Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

13.043/2014) e 151, inciso II do CTN. Precedentes do C. STJ. Recurso provido. (TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 3007795-69.2024.8.26.0000, Relator Des. Roberto Maia, j. 14/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Multa ambiental. Cobrança. Ação anulatória de ato administrativo. Tutela de urgência que determine à CETESB que se abstenha de proceder à cobrança, judicial ou extrajudicial, da multa administrativa, bem como de adotar qualquer providência negativa do fornecimento de certidão negativa de débito e de inscrever o nome da AMCOA no cadastro de inadimplentes. Indeferimento do pedido. Dano ambiental. Extravasamento de efluentes poluidores utilizados na manufatura de couros. Contaminação do solo e das águas causada por lançamento, acumulação e infiltração de líquidos industriais. Infração gravíssima. Autuação da associação civil representante das indústrias curtumeiras do Município de Franca por ser a responsável pela gestão do Sistema de Tratamento de Efluentes Líquidos (STEL). Após o desprovimento do recurso administrativo que combatia a aplicação da penalidade, o órgão ambiental levou o título a protesto. O juízo a quo não vislumbrou ter a agravante demonstrado a probabilidade do direito, nem o perigo da demora, exigindo o depósito integral e em dinheiro, de conformidade ao art. 151, II, do CTN, como condição para a suspensão da exigibilidade tributária advinda da autuação. Muito embora a dívida não ostente caráter condizente com o dever de observar-se a ordem preferencial característica das execuções fiscais para a garantia do juízo, é sabido que a multa ambiental é um crédito administrativo de natureza tributária e a discussão em torno da sua desconstituição exige a prestação de garantia do juízo mediante a realização do depósito integral em dinheiro, a fiança bancária e/ou o seguro fiança. Ausência de fumus boni juris, de periculum in mora e de reversibilidade da medida postulada, requisitos que autorizariam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

12ª Câmara – Seção de Direito Público

a concessão da tutela de urgência postulada. As demais questões trazidas pela agravante na peça recursal dizem respeito ao mérito da ação anulatória, devendo ser submetidas ao contraditório e à dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Agravo de Instrumento nº 2129615-72.2024.8.26.0000, Relatora Des. Isabel Cogan, j. 05/12/2024)

Destarte, tem-se que a decisão vergastada não padece de quaisquer reparos, pelo que se impõe a respectiva manutenção por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator